

A. I. N° - 09250158/03
AUTUADO - BRILUZ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ OTAVIO LOPES
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 27. 05.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Não se inclui na competência dos órgãos de julgamentos administrativos a declaração de inconstitucionalidade. Não acolhido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/2003, exige ICMS no valor de R\$757,89, em razão da realização de operação sem documento fiscal. Refere-se a diversas mercadorias (confecções), sem documentação fiscal, conforme TA nº 111798.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fls. 08 e 09, argumentando que:

1. O estabelecimento foi visitado em 22.12.2003, quando o auditor presenciou um dos funcionários do autuado transportando uma sacola com mercadorias dentro do shopping center para o estabelecimento do autuado, sem a presença da nota fiscal, sendo este o motivo determinante da apreensão.
2. O escritório central é instalado dentro do mesmo shopping, em outro pavimento, onde todas as mercadorias são recebidas, e após a conferência, as mesmas são encaminhadas para a loja.
3. Tentou passar esta informação para o autuante, mas o mesmo não teve tempo de esperar a chegada do documento fiscal que acobertava às mercadorias, emitindo no ato, um Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 111799 [111798], onde foram as mesmas relacionadas, com valores unitários arbitrados, gerando um tributo indevido e inconstitucional.

Ao finalizar, requer a revisão do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, às fls. 26 a 27, contestou os argumentos defensivos com as seguintes alegações:

1. Na verdade foram dois funcionários transportando várias sacolas.
2. O autuado possui única e exclusivamente o estabelecimento que foi autuado.
3. A empresa disse que tinha as notas fiscais e pediu um tempo para pégá-las no escritório. Tendo o autuante aguardado por algum tempo até que as notas chegasse. Só que as mesmas apresentavam duas divergências: a) a data de emissão estava bastante defasada (notas do mês de novembro e inicio de dezembro); b) as mercadorias não conferiam com as apreendidas.
4. Os preços que utilizou foram os constantes nas etiquetas das mercadorias expostas à venda.

Salienta que, conforme determina o art. 56, I, do RICMS/97, a base de cálculo nas operações internas e interestaduais realizadas por comerciantes, industriais, é o valor da operação.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Inicialmente, em relação a argüição de inconstitucionalidade à cobrança do imposto, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que as mercadorias objeto da presente lide foram apreendidas mediante Termo de Apreensão, fl. 03, por estarem circulando sem as respectivas notas fiscais.

Em sua defesa, o autuado reconhece que as mercadorias estavam circulando sem nota fiscal, porém, alega que a quantidade era pequena, podendo serem transportadas em uma sacola. Tal argumento não é capaz de elidir a acusação fiscal, pois conforme consta no Termo de Apreensão, estavam sendo transportadas mais de 170 (cento e setenta) peças de confecções, bolsas e cintos, o que não daria em uma sacola. Ademais, independentemente da quantidade de mercadoria, o transporte somente pode ser realizado acompanhado de documento fiscal.

O argumento defensivo de que as mercadorias transportadas sem nota fiscal eram para outro estabelecimento do autuado, dentro do mesmo shopping center, também não é capaz de elidir a ação fiscal, pois os estabelecimentos, conforme legislação em vigor, são independentes no cumprimento de suas obrigações acessórias e principal. Ressalto, ainda, que o autuado não comprovou a existência de outro estabelecimento no referido shopping e o autuante informa que o mesmo não tem outro estabelecimento.

Relativamente aos preços utilizados para determinação da base de cálculo esclareço que, conforme informação do autuante, foram utilizados os constantes nas etiquetas das mercadorias expostas à venda no estabelecimento do autuado e consignados no Termo de Apreensão, respaldado no artigo 938, V, “a”, item 2, do RICMS/97.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09250158/03, lavrado contra **BRILUZ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$757,89**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR